

## Limites do constituinte estadual

**Zeno Veloso**

professor de direito, ex-deputado estadual  
constituente.

1. No Brasil, com a queda do Império, adveio a Constituição de 1891 (na qual transparece o gênio de Ruy Barbosa), que, no art. 2º, determinou que cada uma das antigas Províncias formaria um Estado, um Estado-membro, um Estado-federado, dotado de auto-organização política e, naturalmente, autogoverno. Esses Estados tinham autonomia, não soberania, que esta pertence à União. Em meu livro, *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade* (3. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 19), acentuei que, em re de novembro de 1889, de repente, passamos de estado-unitário para estado-federal, de monarquia para república, de regime parlamentar (relativo) para regime presidencial (excessivo).

Quem estuda o federalismo e faz a comparação entre os países que o adotam (Estados Unidos da América do Norte, Alemanha, Canadá, Suíça, Argentina, México, por exemplo), conclui que não há um modelo padrão. Não há dois Estados Federais absolutamente iguais. A descentralização apresenta graus. A autonomia do Estado-membro é maior aqui do que ali etc. (No Brasil chamam-se Estados-membros ao que se denomina Cantões, na Suíça, Länder, na Alemanha, Províncias, na Argentina). José Alfredo de Oliveira Baracho (*Teoria Geral do Federalismo*, Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 317) observa que a diversidade que se opera no federalismo contemporâneo não deve ser entendida como uma demonstração de ter sido ultrapassado, como caminho institucional, para solucionar os problemas que lhe são dirigidos, arrematando o autor: “Não se pode falar, na verdade, em um Estado federal, mas em Estados federais”.

Nosso federalismo deu-se por **segregação**, com a transformação de um Estado-unitário em Estado-Federal. As províncias de outrora (que integravam o Império) transformaram-se em Estados-Federados. Nos Estados Unidos da América do Norte, de outro modo, as colônias, independentes, juntaram-se para formar um novo Estado. O federalismo deu-se por **agregação**.

2. No art. 63, a referida Constituição de 1891 dispôs que cada Estado se regeria pela Constituição e leis que adotasse, respeitados os princípios constitucionais da União.

E assim tem sido, por décadas, no decorrer de nossa história, embora, em alguns períodos, por imposição de regimes ditatoriais ou autoritários, nem tivemos Constituição, verdadeiramente, mas, apenas, uma Carta nominal, formal, para fingir que existia ordem democrática.

3. Depois de um novo e longo período de exceção, iniciado em 1964, e diante da necessidade de ser feita a redemocratização do País, instalou-se uma Assembleia Nacional Constituinte, que teve um trabalho extremamente criativo, libertário, construtivo, promulgando a Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988. Recordo-me da figura de Ulysses Guimarães, presidente da Constituinte, exibindo orgulhosamente a *Lex Mater* e afirmando que aquela era a “Constituição Cidadã”.

4. Em seu Preâmbulo – que sempre defendi ter conteúdo normativo, obrigatório -, a Constituição afirmou os seus princípios, os seus propósitos. Aqui, me afasto de Kelsen (o que, sem dúvida, é uma ousadia), e acho que o Preâmbulo da Carta Magna não tem um caráter puramente ideológico, político-filosófico, mas, também, jurídico. Nele, vemos que se quis instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar alguns valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Obviamente, o que se afirma naquele Preâmbulo tem de ser aplicado e seguido no direito constitucional dos Estados-membros. Aliás, para dizer o mínimo, a Constituição, como um todo, e cada uma de suas normas, têm de ser interpretadas com base nos dizeres e na mensagem do Preâmbulo.

5. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 11, *caput*, a Constituição de 1988 determinou: “Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta”. Em substância, repetiu-se o disposto no art. 63 da primeira Constituição Republicana. Como disse o grande Tobias Barreto – um sergipano do mundo –, o direito não é um filho do céu, mas um produto cultural da humanidade. Geralmente, não dá saltos; não causa sustos, em condições normais.

6. Numa breve síntese, sobre os tipos de Poder Constituinte, há o Poder Constituinte Originário, que tem a incumbência de estabelecer a Constituição do Estado (Estado, aqui, como pessoa jurídica de Direito Internacional, Estado-País), sem nenhuma limitação, sem nenhum condicionamento, sem subordinação ao direito positivo anterior, até porque está criando uma nova ordem jurídica. É um poder fundante. Vai ser a lei suprema da ordem jurídica estatal, a *Lex Legum*.

No livro “*Qu’est-ce que le tiers État?*” [*Que é o terceiro Estado?*], que funcionou como o manifesto da Revolução Francesa, Emmanuel Joseph Sieyès – o abade Sieyès – de forma pioneira, expôs a doutrina do Poder Constituinte originário. O jurista português Jorge Miranda (“*Teoria do Estado e da Constituição*”, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 326) garante que o livro do abade é uma das obras mais influentes do século XVIII.

7. Numa Federação, temos os Estados-membros, ou Estados-federados, que se caracterizam por sua capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autolegislação e de auto-administração.

Como o Estado Federal é, essencialmente, um estado descentralizado, as unidades federadas são dotadas de autonomia. E devem organizar-se com a promulgação de

sua própria Constituição. Constituição estadual, é claro. Esse poder de auto-organização é conferido pelo Poder Constituinte Originário. O poder que institucionaliza a ordem jurídica interna de uma unidade federada chama-se Poder Constituinte Decorrente, que, por sua vez, não é ilimitado, nem incondicionado, pois tem de seguir a matriz da Carta Magna, os princípios da Constituição Federal. O Poder Constituinte Decorrente, isto é, o Poder Constituinte dos Estados-membros, é um poder subordinado, secundário, condicionado. Não se cria a si mesmo, mas foi instituído por um outro poder, maior do que ele.

Em obra precursora e fundamental, o Professor Paulo Bonavides, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (*"Ciência Política"*, 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 213), num capítulo em que descreve os Estados-membros como unidades constitutivas do Sistema Federativo, ensina: "Na Federação, os Estados federados, dispendo do poder constituinte, decorrente de sua condição mesma de Estado, podem livremente erigir um ordenamento constitucional autônomo e alterá-lo a seu talante, desde que a criação originária da ordem constitucional e sua eventual reforma subsequente se façam com inteira obediência às disposições da Constituição federal."

**8.** Nossa Constituição Federal (art. 11, *caput*, do ADCT) conferiu este Poder Constituinte Decorrente à Assembleia Legislativa de cada Estado, que tinha sido eleita em 1986, e marcou prazo para que a obra desse constituinte estadual estivesse terminada: 5 de outubro de 1989.

**9.** A Assembleia Legislativa, autorizada pela Constituição Federal, exerceria um poder constituinte de segundo grau, um poder constituinte decorrente, como o chama Manoel Gonçalves Ferreira Filho – o grande professor de Direito Constitucional das Arcadas. Portanto, um poder menos poderoso – se me permitem a expressão –, limitado, tendo de observar as regras, os princípios, o modelo federal, a simetria com a Carta Magna. Meu saudoso e querido mestre Miguel Reale (que tem familiares no Pará, e sempre me perguntava por eles), em lições memoráveis, advertia que não se deveria levar esse chamado princípio da simetria a extremos radicais, senão pouco sobrava ou nada restava para a legislação dos Estados-membros. Fato é que se o constituinte estadual não tiver disposição, criatividade, imaginação, só conseguirá tirar uma "cópia" da Constituição Federal, numa tarefa vã, quase inútil. Se fosse isso, ou só isso, mais fácil e rápido, menos dispendioso até, seria utilizar uma máquina "xerox"...

**10.** O art. 25, *caput*, da Constituição Federal afirma que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, "observados os princípios desta Constituição". O § 1º deste artigo estatui: "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

O objetivo maior de uma Constituição, no Estado Federal, é promover a distribuição de competências, e esta divisão de poderes é complexa, em alguns casos labiríntica. Provém do constitucionalismo norte-americano - resalta Pontes de Miranda -, a técnica de indicar a competência, ou poderes da União, cabendo aos Estados-membros os

poderes reservados, os poderes remanescentes. O tema mais delicado e complexo, o tema central da organização federal é a repartição de competências.

**11.** Dentre outros, explícitos e implícitos, o constituinte estadual tem de respeitar os princípios “sensíveis”, e esses mostram-se, desde logo, sem dúvidas, estando enumerados no art. 34, VII, da Constituição Federal, cuja violação enseja, inclusive, a intervenção federal: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da Administração Pública direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde

Diante do art. 7º, VII, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 (correspondente ao art. 34, VII, da Constituição vigente), Orlando Bitar (“Organização Federal Brasileira”, in “Obras Completas de Orlando Bitar”, Rio de Janeiro: Renovar, 1996, v. II, p. 188), em lição insuperável, afirma que os princípios constitucionais aí indicados representam o MÍNIMO FEDERATIVO, as BASES UNIFORMES do pacto que envolve os Estados-membros, enunciando o autor: “Tais Bases nós as denominamos O EIXO DA FEDERAÇÃO. É em torno delas que a Nação gira, enquanto o Estado, sua forma institucionalizada, é FEDERATIVO. Quebrado um daqueles princípios – é DEVER DA UNIÃO (na qual estão hipostasiadas as demais entidades-membros) INTERVIR – não para punir, nem se concebe hoje a intervenção neste caráter repressivo de “morra por ello”, mas para restaurar, para refazer o equilíbrio, para REAMOLDAR A ESTRUTURA COMPROMETIDA (v. TEMISTOCLES e PONTES DE MIRANDA). Aqueles princípios, então, são cardiais, são medulares, são AXIAIS”.

**12.** A Constituição do Estado-membro tem, igualmente, de observar os princípios constitucionais estabelecidos, tema desenvolvido por Raul Machado Horta (“Direito Constitucional”, 5. Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, atualizada por Juliana Campos Horta, p. 42), e são os que limitam ou restringem a autonomia organizatória do Estado-membro, cuja identificação reclama cuidadosa e paciente pesquisa no texto constitucional. José Afonso da Silva expõe que alguns deles são fáceis de localizar, porque se encontram em blocos normativos que a Constituição manda que sejam observados pelos Estados, como, por exemplo, os princípios e preceitos constantes dos arts. 37 a 41, referentes à Administração Pública. Outros, porém, exigem maior atenção.

Um livro indispensável, para quem estuda este assunto, é de Anna Cândida da Cunha Ferraz – “Poder Constituinte do Estado-Membro”, São Paulo: RT, 1973 -, cujo Capítulo III, (p. 130) apresenta uma análise completa sobre as limitações do Poder Constituinte Decorrente.

Por minha sugestão, a Assembleia Estadual Constituinte trouxe o professor José Afonso da Silva a Belém, e este proferiu uma palestra aos Deputados e convidados especiais, sobre o tema “Limites de Atuação do Poder Constituinte Estadual”. Antes de tudo, foi uma aula magnífica, seguida de debates, extremamente esclarecedora, e o texto que o mestre

leu, na ocasião, está praticamente reproduzido no seu livro “*Comentário Contextual à Constituição*” (7. Ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 288).

**13.** Em suma, o constituinte estadual estava ciente de que sua atuação é balizada, submetida a limitações expressas e implícitas (umas de natureza vedatória; outras de conteúdo mandatário). E tudo isso sem esquecer que nosso federalismo é tridimensional. A República Federativa do Brasil é formada pela União indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Embora respeitando a posição contrária de alguns publicistas, sempre defendi que, no direito brasileiro, o Município é figura integrante, necessária, indispensável de nosso Sistema Federativo, e adiro, neste passo, ao entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (“*Curso de Direito Constitucional*”, 27. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 68) e de Hely Lopes Meirelles (“*Direito Municipal Brasileiro*”, 6. Ed., São Paulo: Malheiros, 1993, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, p. 38), argumentando este autor que, em face das atribuições que lhe são conferidas, já não se pode sustentar, como fizeram alguns publicistas (Castro Nunes, por exemplo), ser o Município uma entidade *meramente administrativa*; diante de atribuições tão eminentemente públicas e de um largo poder de autogoverno, a sua posição atual, no seio da Federação, é de entidade *político-administrativa* de terceiro grau.

O Município – por força da Carta Magna – goza de autonomia, tendo competência para legislar sobre assuntos de interesse local (ver arts. 18, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal).

**14.** O direito positivo do Estado-membro está limitado aos princípios que emanam da Constituição Federal, ao chamado modelo federal, ao dito princípio da simetria, e não pode invadir a esfera de competência da legislação municipal. Fica como que “imprensado”, entre esses dois componentes da Federação, sendo árdua a busca e o encontro de seu próprio espaço. Por exemplo: no art. 21, a Constituição indica os assuntos de estrita competência material da União, e, no art. 22, enumera os temas a respeito dos quais compete, privativamente à União, legislar; por sua vez, no art. 30, a Constituição arrola as matérias de competência exclusiva dos Municípios. Ao constituinte estadual, sob pena de incorrer na eiva da inconstitucionalidade, está vedado regular as matérias relacionadas nos aludidos artigos.

**15.** Para cumprir o disposto na Constituição Federal e com o fim de conciliar o direito positivo estadual com a nova ordem política, jurídica, ideológica, implementada no País, foi instalada a Assembleia Constituinte do Pará, sob a presidência do Deputado Mário Chermont, e tendo sido o autor deste artigo eleito para relator-geral. O momento era de confiança, regozijo, esperança.

Durante o ano de 1988, estive algumas vezes em Brasília e acompanhei os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Fui assessor (voluntário) da 2ª Vice Presidência da Mesa da Assembleia e da Corregedoria, exercidas pelo deputado federal e meu amigo Jorge Arbage, que, certa vez, levou-me para um almoço na casa do deputado

Ulysses Guimarães, presidente do Congresso e da Constituinte. Acompanhei com vivo interesse a atuação do senador Bernardo Cabral, relator-geral da Constituinte, e me impressionou a carga monumental de trabalho que a ele foi confiada, o grande número de pessoas que o procuravam, as pressões de todo lado e sobre os mais diversos temas, que recebia, e atendia, com arte, engenho, na medida do possível. Ex-presidente nacional da OAB e professor de Direito Constitucional, natural do Amazonas, Bernardo foi um dos grandes atores da Constituinte. Consegui me aproximar e conversar rapidamente com ele, umas duas vezes. Assumiu enormes responsabilidades, é um homem inteligente, culto, despido de vaidades. E tivemos um grande amigo comum, o saudoso João Abujamra.

Nem imaginava, naquela ocasião, que, no ano seguinte, eu exerceria uma função equivalente a de Bernardo Cabral, embora muito mais modesta, a nível estadual, como relator-geral da Constituinte do Pará.

Assim como aconteceu na Assembleia Nacional Constituinte, os trabalhos, no Pará, não partiram ou se basearam num texto preliminar, num instrumento previamente elaborado, oferecido. Entretanto, de minha parte, redigi um Anteprojeto (parcial) de Constituição do Pará, que foi publicado e distribuído amplamente.

Mas a Assembleia Nacional Constituinte teve um documento não oficial, no qual se baseou, que, em importantes aspectos, norteou algumas formulações. Ainda em 1985, o presidente José Sarney criou uma Comissão de Juristas e de especialistas de outras áreas (como o escritor Jorge Amado, por exemplo) para elaborar um anteprojeto para a nova Constituição do Brasil. A Comissão foi presidida por Affonso Arinos. O anteprojeto desses "Notáveis" ficou pronto em setembro de 1986, sendo publicado no Diário Oficial da União. Mas a Constituinte resolveu não considerá-lo, começar do zero, fazer ela própria o seu anteprojeto. Deve ser registrado, todavia, que o texto da Comissão Affonso Arinos, embora oficialmente abandonado, engavetado, era consultado por muitos constituintes (sobretudo, os mais influentes), serviu de base e inspiração para diversos pontos da Constituição, teve grande influência nos trabalhos. O jurista Joaquim Falcão afirmou que o aludido anteprojeto da Comissão Affonso Arinos (da qual ele participou), de alguma forma, fez a estrutura temática, a parte da Constituição atual, que incorporou várias de suas propostas.

O objetivo, declarado e perseguido dos constituintes estaduais, foi o de ouvir o povo do Estado, livre e democraticamente, para conferir-lhe uma Constituição avançada, igualitária e justa, sobretudo, paraense.

**16.** Foram constituídas várias comissões temáticas, correspondentes aos mais variados assuntos: da Organização do Estado, da Administração Pública, dos Servidores Públicos, dos Militares do Estado, dos Municípios, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Advocacia e da Defensoria Pública, da Segurança Pública, da Ordem Financeira, da Ordem Econômica, do Meio Ambiente, da Política Urbana, Agrícola, Agrária e Fundiária, dos Transportes, da Ordem Social, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, da Ciência e Tecnologia, da Comunicação Social, do Consumidor, da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Mulher, dos Índios, do Sistema Penitenciário.

As sessões dessas comissões eram públicas, com grande participação da comunidade. Especialistas nos assuntos, profissionais, técnicos, funcionários, servidores e pessoas interessadas participavam das reuniões.

Os trabalhos se realizavam durante o dia, mas, não raramente, entravam pela noite. A imprensa acompanhava todos os passos.

**17.** Especialmente a respeito de questões jurídicas, renomados mestres, daqui e de outros Estados, foram convidados, deram palestras, mostraram caminhos, apontaram dificuldades, submeteram-se a debates. Um deles, aceitou vir a Belém, mas condicionou a não haver perguntas ou discussões. Era só o que faltava! Foi desconvidado, na hora!

Uma palestra pode até ser boa, mas os debates, a participação organizada da plateia é que tem maior valor. Quem tem medo de perguntas, geralmente, é porque não tem respostas para dar. Acabou-se o tempo em que um pretense sábio deitava falação e a chamada patuleia só tinha de escutar e aplaudir, no final. Terminou a era da submissão cega aos discursos de “jurisconsultos”. Findou o tempo do *magister dixit*, de obediência completa à opinião de “sabidos”, que imaginam possuir a infalibilidade do Papa. Como disse a Ministra Carmen Lúcia, do STF, numa passagem de seu voto sobre a liberdade de expressão: “cala a boca já morreu”.

**18.** Foram meses e meses de estudos, discursos, discussões, disputas de ideias, apresentação de emendas, das mais diversas propostas – algumas delas incabíveis, outras pitorescas –, votações, sessões, sempre com grande participação popular.

A maior e constante preocupação dos constituintes foi a de produzir uma obra séria, inteligente, criativa, que atendesse aos anseios do povo paraense, observadas as particularidades regionais, fugindo do *déjà-vu*, obedecendo, todavia, ao modelo federal, evitando desrespeitar os princípios, o que acarretaria uma inconstitucionalidade. Não se podia dar pulos para a frente – pois a atividade era balizada –, nem conduzir os sonhos para trás.

**19.** Grande papel exerceram os servidores da Assembleia, que não mediram esforços – ao extremo do sacrifício pessoal – para que a grande obra avançasse e fosse concluída. A Relatoria-Geral recebeu assessoria especial do servidor Augusto José Alencar Gambôa e do então advogado (depois magistrado federal) José Maria Quadros de Alencar, e ambos tiveram uma atuação irrepreensível.

**20.** Não quis a Constituinte ficar apenas na Capital (embora tivesse os olhos e o espírito voltados para todas as regiões do Estado), e resolveu instalar-se em alguns municípios-polos, geralmente nas Câmaras Municipais. As reuniões continuavam públicas, com intensa participação da comunidade local, como em Castanhal, Marabá, Soure, Tucuruí, Paragominas, Altamira, Abaetetuba, Santarém, entre outras. Esse processo de interiorização da Constituinte, para receber, *in loco*, as sugestões da população, é um dos pontos relevantes e meritórios de sua atuação.

21. Terminada a discussão, mas antes das votações, o Projeto de Constituição foi submetido ao estudo de uma comissão de experientes mestres, com reconhecido domínio da língua portuguesa, especialmente convidados pela Assembleia: Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, Luiz Euclides de Araújo e Lucirene Aranha. O trabalho deles foi voluntário e excelente. Uma lei tem de ser redigida numa linguagem direta, simples, objetiva e acessível, sem perder de vista a norma culta. Além de outros méritos, a Constituição do Pará foi bem escrita.

22. Afinal, e dentro do prazo estabelecido – atempadamente, como se diz em Portugal – a Constituição do Estado do Pará foi aprovada e promulgada, no dia 5 de outubro de 1989. Faz trinta anos. Era uma quinta-feira, dia de São Benedito!

E como não podia deixar de ser, a promulgação saiu dos salões nobres, dos plenários, deixou os palácios e ocorreu em plena rua, na praça pública, à sombra das mangueiras centenárias, numa resplandecente manhã de sol, com a presença do povo e sob a proteção de Deus, invocada no Preâmbulo da própria Constituição.

23. A Constituição do Pará é considerada uma das mais vanguardistas, criativas e democráticas, dentre todas as promulgadas nos Estados da Federação, em decorrência da ordem emanada da Carta Magna; e esta é uma opinião generalizada, que se escuta em todo o País, de pessoas de vários segmentos, da esquerda à direita (ou vice-versa). É um parecer quase unânime, tão forte e intenso que é seguido, inclusive, pelos invejosos e ciumentos, barrigudos de despeito e presunção.

24. A Assembleia Estadual Constituinte, em todos os momentos da histórica tarefa que lhe foi confiada, pautou o seu trabalho na busca de um ideal: o de que a Carta Magna paraense, que se estava produzindo, fosse uma Constituição real e efetiva, não uma simples “folha de papel”, conforme a exposição de Ferdinand Lassalle, no livro clássico: *“Qué es una Constitución?”* (tradução do alemão por Wenceslao Roces, Barcelona: Editorial Ariel, 1984). É sempre proveitosa a lição de J. J. Gomes Canotilho (*“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”*, 7. Ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 1439): a constituição não se legitima através da simples *legalidade*, ou seja, não é pelo fato de ela ser formalmente a lei superior criada por um poder constituinte, que ela pode e deve ser considerada legítima, concluindo: “A legitimidade de uma constituição (ou validade material) pressupõe uma conformidade substancial com a **ideia de direito**, os valores, os interesses de um povo num determinado momento histórico”.

25. Em alguns temas, a Constituição do Pará conseguiu progredir, lançar os olhos mais à frente do que a própria Constituição Federal, bastando que seja feita, com a necessária isenção e boa-fé, um simples cotejo, uma comparação, por exemplo, nos capítulos da Política Urbana, Agrícola, Agrária e Fundiária. Da Política Minerária e Hídrica, dos Transportes, do Meio Ambiente, da Saúde e do Saneamento. Da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, da Defesa do Consumidor. Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. Da Mulher. Dos Deficientes.

**26.** Note-se um detalhe – e os detalhes importam muito! -: o Preâmbulo da Constituição Federal começa dizendo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte”... Por sua vez, nossa Constituição Estadual, no Preâmbulo, inicia com a afirmação: “O POVO DO PARÁ, por seus representantes, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte”... A inteligência e a sagacidade do leitor dispensam-me de dar qualquer explicação.

**27.** Para não se ficar apenas nas generalidades, destaco alguns artigos – alguns poucos, mas expressivos artigos – de nossa Constituição, para evidenciar – e provar – o quanto ela foi libertária, humanista, justa, democrática, igualitária, fraterna, pluralista, despida de preconceitos. Alguns desses artigos falam por si mesmos: não se precisa dizer mais nada ou coisa alguma. A respeito de outros, darei alguma nota, farei um breve comentário.

Em muitas passagens, com certeza, o leitor – sobretudo, o leitor atento, imparcial, justo – vai ficar sensibilizado com a atualidade, a contemporaneidade, a modernidade, a visão de futuro dos textos, considerando que a Carta paraense foi pensada, debatida, escrita, aprovada, e entrou em vigor há seis lustros, ou seja, há três décadas!

Então, mãos à obra:

**28.** O art. 2º edita: “O Pará proclama o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar a República Federativa do Brasil como Estado de Direito Democrático, fundado na soberania nacional, na cidadania, na dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político”. O art. 3ª afirma que o Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, indicados no art. 3º da Constituição Federal, e acrescenta o inciso V: “dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos”.

**29.** Diz o art. 5º, § 1º: “Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais”. Por sua vez, o § 2º deste artigo prevê: “Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional”. O § 5º estabelece: “É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas legalmente existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual a doentes, reclusos ou detentos”. E o § 6º enuncia: “Nenhuma pessoa poderá ser submetida às condições degradantes de trabalho ou a práticas análogas ao trabalho escravo, seja em ambiente doméstico ou rural,

nem a qualquer outro constrangimento que não os provenientes do ordenamento constitucional da União e do Estado do Pará”.

**30.** No art. 6º, diz que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante: I- plebiscito; II- referendo; III- iniciativa popular. O art. 7º, *caput*, além da importância, tem um evidente conteúdo didático: “Através de plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Constituição, lei, projetos de emenda à Constituição e de lei, no todo ou em parte”. O art. 8º disciplina a forma pela qual o povo pode apresentar à Assembleia Legislativa (iniciativa popular) projetos de lei e de emenda à Constituição, devendo ser ressaltada a admissão da iniciativa popular em matéria constitucional, **o que é o testemunho do grande apoio conferido ao exercício da democracia semidireta. A iniciativa popular será exercida também para propostas de emenda à Constituição.**

**31.** “A cidade de Belém é a Capital do Estado do Pará”, decide o art. 10, cujo parágrafo único traz uma norma de grande significação política: “O Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual”. O Executivo paraense já se instalou provisoriamente em regiões do interior do Estado, mas a própria transferência da Capital, temporariamente, ainda não ocorreu.

**32.** O art. 13, § 2º, é um preceito de grande conteúdo social e econômico: “O arquipélago do Marajó é considerado área de proteção ambiental do Pará, devendo o Estado levar em consideração a vocação econômica da região, ao tomar decisões com vista ao seu desenvolvimento e melhoria das condições de vida da gente marajoara”.

**33.** O art. 17, que indica o que é de competência comum do Estado e dos Municípios, com a União, apresenta tanto progresso e inovações que seus XII incisos precisam ser transcritos: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na orla marítima, fluvial e lacustre; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa

e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**34.** O art. 25 traz uma importante distinção: “A administração pública tornará nulos seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como deverá revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, observado, em qualquer caso, o devido procedimento legal”. Na invalidação do ato, que opera retroativamente (*ex tunc*), a Administração reconhece que ele está desconforme com o Direito; na revogação, a Administração extingue o ato por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes (*ex nunc*). O art. 25 da Constituição do Pará acolhe a doutrina de três eminentes mestres brasileiros: Miguel Reale, “*Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*” ( 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, nºs 10 e 11, 1980, p. 31 e 32); Hely Lopes Meirelles, “*Direito Administrativo Brasileiro*” (14. Ed., São Paulo: RT, 1989, p. 178 e 180); e Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*” (20. Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, n.ºs , 109 e 140, p. 417 e 430).

**35.** Na Seção Dos Serviços Públicos, o § 4º do art. 28 é emblemático: “A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito à indenização, uma vez constatada a infração”.

**36.** Por sua vez, o § 6º do mesmo art. 28, já com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 42/08, prevê: “A pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência”.

**37.** O art. 31, enumera os direitos dos servidores públicos, já previstos na Constituição Federal e nas leis, inovando, todavia, em importantes aspectos, como nos incisos XVII e XVIII: XVII – “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa”; XVIII – “licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento”. O inciso XII garante um direito também importante: “licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias”. A Emenda Constitucional nº 44/09 prorrogou este prazo para cento e oitenta dias. O inciso XIII do mesmo art. 31 estabeleceu a licença – paternidade, nos termos fixados em lei, seguindo o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal. Em muitos países (Suécia, Portugal, por exemplo), tem sido equiparada a licença parental compartilhada entre o

homem e a mulher, incluindo casais adotantes e homoafetivos, o que precisa ser enaltecido e estimulado (aproveito para destacar que a expressão “homoafetivo” foi pioneiramente usada no Brasil pela notável e eminente civilista Maria Berenice Dias).

**38.** Merece atenção o § 5º do art. 34: “Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso”.

**39.** O art. 45, já com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15/99, promoveu a distinção entre os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**40.** O art. 83, § 1º, estatui: “§ 1º. É vedada a criação de Município inviabilizando economicamente o Município de origem”. Se esta norma estivesse em vigor em todos os Estados brasileiros, não teriam sido criados novos Municípios cujo interesse preponderante é o da politiquice, sem a mínima chance de sobreviverem, economicamente, e, ainda, prejudicando enormemente o Município de que se originaram.

**41.** O art. 90 reconhece a existência da Procuradoria da Assembleia Legislativa, dispondo que a mesma representará judicialmente o Poder Legislativo nas ações em que este for parte, ativa ou passivamente, ressalvando: “sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado”.

**42.** O art. 95, § 10, erige um princípio que se fosse aplicável na órbita federal e nos Estados-membros evitaria muitos excessos e abusos que se praticam em nome da imunidade parlamentar: “Observados os fundamentos e princípios que norteiam esta Constituição, a imunidade formal, conferida aos Deputados, jamais deverá servir de apanágio à impunidade”. Mais do que um recado, assume-se, aqui, um compromisso; neste singelo verbete, a Constituição paraense revela seu objetivo ético, moralizador, comprometido com o combate e punição da corrupção.

**43.** O art. 100 e parágrafo único mostram a importância do Plenário da Assembleia Legislativa, *verbis*: “O Plenário da Assembleia Legislativa é soberano e todos os atos da Mesa da Assembleia, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império”. Parágrafo único: “O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre ele deliberar”.

**44.** Nos moldes do art. 58, §4º, da Constituição Federal, mesmo durante o recesso, a Assembleia Legislativa continua viva e atuará, embora com limitações, através de uma Comissão representativa, prevista no art. 101, §5º: “Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, não podendo deliberar sobre emendas à Constituição e projetos de lei,

cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária”.

**45.** O art. 102 apresenta os vários atos do processo legislativo: “I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - decretos legislativos; VI – resoluções”. Seguiu-se o modelo federal (art. 59 da Carta Magna). Houve tentativa de se incluir a figura das medidas provisórias no direito estadual, mas o Relator-geral opôs-se veementemente a esta ideia, que, felizmente, não progrediu. A utilização das medidas provisórias em nosso País tem sido feita de forma excessiva e abusiva. *Quosque tandem?* (Até quando?), podemos perguntar, imitando o começo do discurso de Cícero nas Catilinárias.

**46.** Já com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 13/98, diz o art. 111: “Decorridos sessenta dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação, com ou sem parecer”. Trata-se de um dispositivo que determina o fim da procrastinação de projetos, da “ditadura” da presidência do Legislativo na formação de pautas. Muitas e boas ideias acabam sendo engavetadas e, afinal, arquivadas. No Pará, isso não acontece.

**47.** O art. 114 faz a distinção entre duas figuras do processo legislativo que foram mencionadas e não foram disciplinadas na Constituição Federal: “Através de decreto legislativo, a Assembleia Legislativa se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo”.

**48.** A Constituição Federal, art. 78, *caput*, prevê: “O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”. A Constituição do Pará, art. 128, §1º, estabelece que na solenidade de posse, o Governador do Estado prestará o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO PARAENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”.

**49.** A Constituição Federal, arts. 89 e 90, instituiu o Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, a quem compete pronunciar-se sobre: “I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas”. A Constituição do Pará regula a matéria de forma mais abrangente e, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 15/99 e 38/2007, o art. 146 edita: “O Conselho do Estado é órgão superior de consulta do

Governador, sob sua presidência, e dele participam: I - o Presidente da Assembleia Legislativa; II - o Vice-Governador; III - os Deputados líderes das bancadas partidárias com assento na Assembleia Legislativa; IV - Secretário de Estado de Governo; V - Secretário de Estado de Segurança Pública; VI - o Procurador Geral de Justiça; VII - quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade paraense, sendo dois nomeados pelo Governador e dois eleitos pela Assembleia Legislativa, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução”.

**50.** O art. 93, VII, da Constituição Federal determina: “o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”. Mais extenso, o art. 151, VII, da Constituição do Pará estabelece: “o juiz titular residirá na respectiva comarca, dela não podendo ausentar-se sem prévia e expressa licença do Tribunal de Justiça do Estado, salvo em férias, ou nos casos de necessidade urgente, notificando o Tribunal”.

**51.** O art. 154 edita: “Cada Município é sede de comarca”. É norma de significativa relevância e merecimento.

**52.** O art. 161, I, II, diz que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, e o pedido de medida cautelar nessa ação”. A respeito do controle de constitucionalidade, o art. 162 prevê, já com a Emenda Constitucional nº 60/14: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de que trata o art.161, I, I): I - o Governador do Estado; II - a Mesa da Assembleia Legislativa; III - o Procurador-Geral de Justiça; IV - o Procurador-Geral da Defensoria Pública; V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa; VII - confederação sindical, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual; VIII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o Promotor Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal”. Note-se que a Constituição paraense prevê a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais *em face da Constituição Estadual*; não foi conferida competência ao Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo *municipal em face* da Constituição Federal, o que extrapolaria a previsão do art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

**53.** Com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2005, o art. 167 cuida da atuação dos juízes agrários para resolver questões relativas ao tema, *verbis*: “Art. 167: Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias”.

**54.** Atendendo ao disposto no art. 98, II, da Constituição Federal, os arts. 174 e 175 regulam a Justiça de Paz: “Art. 174. Fica criada a justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de

impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”. “Art. 175. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça regulará a justiça de paz, designará o dia para a eleição dos juízes, apontará os requisitos que deverão preencher os candidatos, estabelecerá a tabela de custas, que reverterão para os cofres públicos, observados os seguintes princípios: I - o candidato a juiz de paz deverá ter sido aprovado em curso de noções de Direito de Família, organizado pelo juiz da comarca; II - o servidor público em exercício de mandato de juiz de paz será afastado do cargo, emprego ou função e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, mas, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse; III - o juiz de paz só poderá ser reeleito uma vez; IV - haverá, pelo menos, um juiz de paz em cada sede municipal e distrital”.

**55.** Os arts. 176 e 177 criaram o Conselho Estadual de Justiça – CEJ, que exerceria o controle externo do Poder Judiciário. Controle administrativo, bem entendido. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade desses artigos, sob o argumento principal de que não havia o modelo federal, neste sentido. Todavia, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, publicada no DOU de 31/12/2004, foi acrescido à Constituição Federal o art. 103-B, em que foi regulado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Basta ler os arts. 176 e 177 da redação original da Constituição do Pará, e comparar com isenção, imparcialidade, e a conclusão será a de que o novo art. 103-B da Constituição Federal inspirou-se naqueles mencionados dispositivos constitucionais paraenses.

**56.** Com base no art. 128, § 3º, da Constituição Federal, o art. 179 dispõe que o Ministério Público do Estado formará lista tríplice dentre integrantes da carreira, nos termos da lei complementar estadual, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador. E o § 1º deste artigo prevê: “Se, decorridos quinze dias do recebimento da lista tríplice, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso”.

**57.** A Constituição Federal, art. 134, estatui que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Sem hiatos ou delongas, o art. 190 regulou a Defensoria Pública estadual: “A Defensoria Pública é a instituição através da qual o Estado presta assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. O Parágrafo único deste artigo acrescenta: “Haverá, em cada comarca e residindo na mesma, pelo menos, um Defensor Público”.

**58.** O art. 230 estabelece que o Estado e os Municípios, na promoção do desenvolvimento e da justiça social, adotarão os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e mais os seguintes: “I - o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie

o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social; II - os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal de seus dirigentes, neste último caso; III - o planejamento do desenvolvimento estadual compatibilizará o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas regiões do Estado, respeitando as características e necessidades de cada Município, e assegurando: a) a internalização no território paraense dos benefícios da produção; b) a preservação das reservas indígenas; c) o respeito ao equilíbrio ambiental; IV - elaboração e implantação de políticas setoriais que, respeitando os princípios constitucionais, priorizem a desconcentração espacial das atividades econômicas e o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais; a elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida, e possibilitem o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários, dando tratamento preferencial ao setor industrial, mineral, energético, comercial, turístico, agropecuário e de serviços. V - participação das entidades representativas, dos agentes econômicos e dos trabalhadores na elaboração das políticas e planos estaduais, na forma da lei; VI - participação dos Municípios e das entidades representativas de trabalhadores, artesãos, cooperativas e empresários, inclusive de microempresários, na elaboração, execução e acompanhamento de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico; VII - aplicação preferencial dos recursos oriundos da participação prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, no desenvolvimento dos setores mineral, energético e social, devendo a lei instituir mecanismos institucionais e operacionais, assegurando recursos financeiros para o atendimento do aqui disposto”. A Emenda Constitucional nº 49/2011 acrescentou o inciso VIII: “o Poder Público promoverá a adoção de formas alternativas renováveis de energia”.

**59.** Numa demonstração inequívoca de sua preocupação com a ordem econômica, o desenvolvimento, o progresso, o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina: “O Estado apoiará e incentivará, junto ao Governo Federal, a conclusão das eclusas de Tucuruí e a construção das eclusas de Santa Izabel do Araguaia, permitindo a integração hidroviária do Pará ao Centro-Oeste”. Passados trinta anos, essas obras não foram concluídas, apesar de sua importância para o crescimento econômico e social do Pará e do Brasil. O sonho não se transformou em realidade...

**60.** No Capítulo da Política Urbana, além de outras importantes normas, destaco os seguintes parágrafos do art. 236: “§ 8º. A propriedade cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, bem como sua utilização respeitará a legislação urbanística e não provocará danos ao patrimônio ambiental e cultural; § 9º. O Poder Público Municipal poderá, na forma da lei, desapropriar áreas incluídas no plano diretor, sempre que os proprietários não as utilizarem adequadamente; § 10. A política urbana deve garantir às gestantes e pessoas portadoras de deficiência facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive nos meios de transportes e locais públicos e privados, com a eliminação de preconceitos e obstáculos

arquitetônicos; § 11. Nas cidades balneárias, turísticas e estâncias hidrominerais, não será permitida a construção de prédios com mais de seis pavimentos, na forma da lei municipal que regulamentará a matéria e preverá os casos especiais em que se aplicará o aqui disposto”.

**61.** O art. 239, § 5º, edita: “O Estado dará a devida assistência, especialmente através de seu órgão fundiário e da Defensoria Pública, quando for o caso, para que os ribeirinhos, sem qualquer ônus para eles, possam regularizar ou legalizar a posse das terras que habitem”.

**62.** O art. 244 prevê: “Compete ao Estado a elaboração de uma política específica para o setor pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando este último e a aquicultura, propiciando os mecanismos necessários à sua viabilização, preservação e integral aproveitamento de seus recursos, inclusive da fauna acompanhante da pesca industrial”. Os parágrafos deste artigo editam: “§ 1º. O Estado garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira; § 2º. Caberá ao Estado criar mecanismos que garantam a comercialização direta entre pescadores e consumidores; § 3º. É proibida a pesca de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória nos rios, lagos, estuários e no litoral do Estado, neste caso até o limite mínimo de dez milhas náuticas da costa; § 4º. A lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, assegurada a participação dos órgãos de representação dos pescadores artesanais, empresas e trabalhadores na indústria da pesca na definição desses períodos e áreas, objetivando preservar a fauna aquática; § 5º. A pesca artesanal, dado seu caráter social, é considerada atividade prioritária, devendo o Estado proporcionar condições de desenvolvimento desse setor através de regulamentação própria”.

**63.** Dadas as potencialidades da região, a Constituição do Pará tratou, com particular cuidado, a política minerária e hídrica. O art. 245 prevê que o Estado definirá, através de lei, a política minerária e hídrica, defendendo seus interesses, inclusive interrompendo atividades predatórias, resguardando a soberania nacional sobre a pesquisa, exploração, lavra e uso dos recursos naturais renováveis e não renováveis, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional dos bens minerais e das águas, que devem observar os princípios indicados no aludido artigo. No inciso IX, alínea c) do aludido artigo busca-se assegurar que: “os grandes projetos localizados em território paraense sejam responsáveis pelo financiamento de ações e serviços que visem a compensar e a atender ao aumento significativo da demanda de infraestrutura social, sanitária, urbana e educacional decorrente de sua implantação, a ser considerada como custo social consecutório, assim como sejam eles responsáveis por ações voltadas para evitar a solução de continuidade de auto-sustentação econômica dos núcleos populacionais criados ou ampliados no interesse desses projetos”. Não é raro que os grandes projetos, ao lado de muitos e inegáveis benefícios, determinam graves e ingentes problemas econômicos e sociais, de toda ordem. O Estado e os Municípios – cujos recursos são contados – têm sido convocados para atender gravosas demandas, caríssimas necessidades, urgentes providências. A Constituição do Pará, previdentemente,

convoca esses grandes projetos para financiar ações e serviços em favor da população atingida, e este dispositivo é um seguro indicador da pauta progressista e socializante do constituinte.

**64.** O art. 225, *caput*, da Constituição Federal garante: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O Capítulo Do Meio Ambiente é um dos mais representativos e importantes de nossa Constituição Federal. Os especialistas e estudiosos da matéria têm externado a opinião de que o tema recebeu um tratamento ainda mais progressista e completo na Constituição do Pará, e basta ler e conferir: “Art. 252. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado. Art. 253. É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei. Art. 254. O Poder Público Estadual realizará o zoneamento ecológico-econômico do Estado, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual, de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas”. Por sua vez, o art. 257 é também de grande importância: “Art. 257. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Estado do Pará, bem como a utilização de seu território para o depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica”. Parágrafo único. “A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido em território paraense e resultante de atividades não bélicas”.

**65.** Desenvolvendo o previsto no art. 199, § 4º, da Constituição Federal o art. 266 e seus parágrafos cuidam da questão: “É permitida a remoção de órgãos e tecidos de cadáveres humanos para fins de transplante, na forma da lei, e, se o transplante for realizado por órgão público, o custeio do funeral será atendido pelo Estado. § 1º. A remoção de órgãos e tecidos de cadáveres somente se dará após constatação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo órgão competente. § 2º. É vedado todo tipo de comercialização de órgãos, substâncias e tecidos humanos”. A Emenda Constitucional nº 09/97 determinou nova redação ao § 3º: “Serão destinados até 25% (vinte e cinco por cento) do fundo previsto no § 1º do Art. 265, para apoiar financeiramente as ações e serviços de remoção, conservação, transporte e transplante de órgãos e tecidos humanos e, também, o programa de capacitação dos profissionais envolvidos na atividade”.

**66.** O art. 271 enuncia: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, respeitado o disposto na Constituição Federal, cabendo ao Estado: I - garantir que o processo de adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado seja acompanhado por instituições credenciadas, assistidas pelo Poder Público, na forma da lei; II - garantir

prioridade no atendimento e verificação da situação de crianças, adolescentes, jovens e idosos carentes, especialmente os que se encontram em situação de risco social ou pessoal; III - gratuidade em todos os processos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos, quando do interesse de criança, adolescente, jovem e idoso carente; IV - assistir as pessoas portadoras de deficiência através de programas de prevenção e atendimento especializado e de integração social, inclusive treinamento para o trabalho e convivência; V - estabelecer percentuais mínimos de admissão de deficientes físicos ou sensoriais no serviço público”.

**67.** O art. 277 prevê: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar, além do exigido no artigo 210 da Constituição Federal, o seguinte: I - respeito aos valores artísticos, históricos e culturais, nacionais e regionais; II - consciência ecológica nacional, particularmente voltada para o ecossistema amazônico; III - iniciação científica; IV - conhecimento do contexto sócio-político-econômico da Amazônia; V - educação para o trânsito; VI - noções de estudos constitucionais”. A Emenda Constitucional nº 22/2003 acrescentou o inciso VII: “noções de Direitos Humanos”. O § 1º menciona: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre quaisquer religiões, inclusive afro-brasileiras, estrangeiras ou indígenas”. E o § 4º determina: “O ensino de história levará em conta, prioritariamente, as contribuições das diversas culturas e etnias para a formação do povo paraense, e o de geografia, as peculiaridades locais e regionais, respeitados os conteúdos e a carga horária mínimos dispostos em lei”.

**68.** O art. 285 afirma que o Estado promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre à cultura, considerada bem social e direito de todos. Os §§2º e 3º do art. 286 estabelecem: § 2º. “Ficam tombados os sítios dos antigos quilombos paraenses, dos sambaquis, das áreas delimitadas pela arquitetura de habitação indígena e áreas inerentes a relevantes narrativas de nossa história cultural”. § 3º. “O Poder Público efetuará o tombamento dos centros históricos de ocupação portuguesa no Estado, cabendo aos órgãos competentes a delimitação das áreas preservadas, bem como prédios e conjuntos”.

**69.** No Capítulo da Comunicação Social, o § 2º do art. 292 prevê: “Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, inclusive de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou de quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”. E o § 4º do mesmo artigo edita: “As emissoras de rádio e televisão, mantidas pelo Poder Público Estadual, estão obrigadas a manter uma programação baseada na regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme dispuser a lei”.

**70.** Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 295 preocupam-se com a família: “§ 2º. À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Estado apoiar a

população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais. § 3º. O Poder Público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações. § 4º. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida”.

As normas da Constituição do Pará sobre as famílias conseguiram evoluir mais do que as da própria Carta Magna e do Código Civil. Basta ler e conferir! Num Congresso do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM fiz uma palestra em que mostrei alguns preceitos da Carta paraense dirigidos às mulheres, aos idosos, às crianças, aos adolescentes, aos deficientes, à filiação, à adoção, à procriação, à violência doméstica, ao planejamento familiar etc. Os civilistas presentes, de todas as regiões de nosso País, ficaram surpresos, mas vivamente impressionados e aplaudiram o acolhimento e desenvolvimento em nossa Constituição daqueles temas capitais.

**71.** A Constituição do Pará, em outra prova exuberante de sua visão de futuro, destacou um Capítulo exclusivo para a mulher, e vou transcrever os incisos I, II, III e IV do art. 299 (os incisos I e III com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15/99), em que ficou estabelecido que é dever do Estado: “I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, nos órgãos de proteção à mulher; II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direito e obrigações com o homem; III - instituir e manter um conselho específico para assuntos da mulher, com participação paritária de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, esses indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei; IV - garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contraindicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher com maior segurança o que lhe for mais adequado”.

**72.** O art. 300 edita: “O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam”.

**73.** O art. 301 afirma: “A política penitenciária do Estado tem como objetivo a reeducação e reintegração moral e social dos presos, devendo priorizar a manutenção de colônias penais agrícolas ou industriais com o objetivo de promover a escolarização e profissionalização dos presos”.

74. O Título X - Das Disposições Constitucionais Gerais, começa com o art. 302: “Para os cargos e funções que dependem da aprovação da Assembleia Legislativa para nomeação de seus ocupantes, é vedada a interinidade por período superior a sessenta dias”.

75. O art. 304 prevê: “Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso”.

76. O art. 322 enuncia: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição”.

77. O art. 323 garante: “Aos servidores civis e militares fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria ou de transferência para a reserva, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei”.

78. O art. 327 indica: “O Estado do Pará instalará, progressivamente, no âmbito da segurança pública, delegacias de polícia nos Municípios, especializadas no trato de assuntos referentes à integridade física e moral da mulher”.

79. E vou encerrar esta exposição, em que procurei demonstrar, numa síntese **apertada**, os principais aspectos, os avanços da Constituição do Pará de 1989, falando de um dispositivo que foi objeto de longos e profundos debates na sua elaboração, dos quais participaram, ativamente, representantes da sociedade, especialmente pessoas integrantes de grupos que sofrem processos de discriminação, violência, intolerância, hostilidade e preconceito, como negros, homossexuais, deficientes... Considero o preceito como regra fundamental, uma norma redentora, cujos efeitos são inesgotáveis, de grande transcendência e importância. É a “cara” da Constituição, o espelho da Lei Maior dos paraenses, o retrato vivo da generosidade, da boa-vontade, do espírito democrático e humanitário, da fraternidade de nosso povo. **Uma política de cotas, séria, justa e eficiente, tem na citada norma a sua inspiração. Foi proposta uma verdadeira inclusão social, com ações afirmativas para atenuar as desigualdades e diminuir a dor e o sofrimento das vítimas de um flagrante e cruel histórico de perseguição e desprezo.** Refiro-me ao art. 386, que, com grande respeito e emoção, transcrevo: **“O princípio da igualdade deve ser aplicado pelo Poder Público, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguados, visando a**

**compensar pessoas vítimas de discriminação”. Parágrafo único. “Dentre outras medidas compensatórias, tomadas para superar desigualdades de fato, incluem-se as que estabelecem preferências a pessoas discriminadas a fim de lhes garantir participação igualitária no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais”.**

Preciso reconhecer e afirmar que Deus, Nosso Senhor, foi muito bondoso e generoso comigo, quando me permitiu que participasse desse momento histórico do Pará: a elaboração da Constituição de 1989.

---